



PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, do Senador ALVARO DIAS, que *Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha de candidato a Presidente da República.*

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2011, de iniciativa do Senador ALVARO DIAS, propõe alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a realização de eleições primárias para a escolha de candidato a Presidente da República.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei das Eleições, nos termos seguintes:

“Art. 7º-A. A escolha do candidato a Presidente da República poderá ser feita mediante realização de eleições primárias, conforme as normas estabelecidas no estatuto do partido e atendendo aos seguintes pressupostos:

I – a partir de 1º de abril até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;

II – a Justiça Eleitoral poderá acompanhar todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização.

III – os meios de comunicação poderão realizar debates entre os pré-candidatos, observando-se, no que couber, o disposto no art. 36-A;

IV – o candidato escolhido nas eleições primárias deverá ter a sua candidatura formalizada pela convenção, para fins de registro junto à Justiça Eleitoral.”

Já o art. 2º da iniciativa estabelece que a lei que se quer aprovar entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Na Justificação, em resumo, o ilustre autor do projeto informa que o seu objetivo é ampliar o número de participantes que tomarão a importante decisão de escolher o candidato do partido para concorrer à eleição presidencial, reduzindo, por conseguinte, o poder das cúpulas partidárias que, muitas vezes, fazem essa escolha mediante barganhas ou acordos espúrios.

Por outro lado, ressalva que não se pretende obrigar os partidos a realizarem as eleições primárias, mas propiciar as condições para que possam optar por fazê-las, mediante a assistência da Justiça Eleitoral, que também dará credibilidade ao processo eleitoral primário.

A Justificação registra, ademais, que a Lei das Eleições já prevê em seu art. 36-A a realização de prévias partidárias e que a inspiração da presente iniciativa é o modelo americano.

De outro lado, ressalva que as nossas diferenças histórico-políticas em relação aos Estados Unidos da América não recomendam a mera transplantação de modelo, haja vista o nosso sistema eleitoral contar com uma Justiça Eleitoral que assume a responsabilidade pela condução de nosso processo eleitoral em todas as suas fases.

Em 18 de abril foi apresentada emenda de autoria do Senador Aécio Neves à proposição visando aumentar o tempo em que podem ser realizadas as campanhas para as eleições prévias. De acordo com a emenda a campanha para as eleições prévias será permitida de um ano antes da eleição até a data das eleições primárias.

II– ANÁLISE

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para decisão terminativa, nos termos previstos no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 91 e 92 do Regimento Interno do Senado Federal, tendo nos sido distribuída para relatar.

Passando a analisar a matéria temos que, nos termos da Constituição Federal (art. 22, I), direito eleitoral é tema da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção

do Presidente da República, excepcionadas as matérias da competência exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceções que não se aplicam ao presente caso.

De outra parte, cumpre registrar que a Lei Maior estipula que os partidos políticos têm a natureza jurídica de direito privado (art. 17, § 2º), sendo-lhes, neste passo, assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).

Desse modo, cremos que há pertinência em se indagar se a matéria relacionada às chamadas prévias partidárias ou às eleições ditas primárias pode - à luz da autonomia que a Constituição confere aos partidos - ser regulamentada em lei ou se desbordaria da Constituição tal regulamentação.

Conforme entendemos, se a lei pretender obrigar aos partidos políticos a realizar prévias ou eleições primárias desbordará do texto constitucional por infringir a autonomia que a Lei Maior confere aos partidos políticos para dispor sobre sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Todavia, se a lei apenas dispuser no sentido de que os partidos podem realizar eleições primárias (ou similares), sem obrigatoriedade, entendemos que não fere a autonomia conferida às agremiações partidárias pela Constituição Federal, pois tal autonomia estará sendo respeitada.

E é este o caso da presente iniciativa que, ademais, remete para os estatutos dos partidos políticos as normas específicas que se aplicarão às respectivas primárias.

Por outro lado, no que se refere à vigência da presente iniciativa, entendemos que adequadamente o seu art. 2º prevê que será observado o art. 16 da Constituição Federal, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral, embora entre em vigor na data da sua publicação, não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, em respeito à segurança jurídica do processo eleitoral.

Quanto ao mérito, a nossa opinião é a de que o projeto em tela vem em boa hora, pois a legislação eleitoral estará disponibilizando aos partidos políticos procedimento adequado para que se democratize a vida partidária, estimulando uma maior participação das bases no respectivo processo decisório, dinamizando a vida política e estimulando o debate e a conscientização política.

Fazemos apenas uma pequena ressalva. Embora seja correto - além de ser também uma imposição constitucional - deixar a cada partido a

decisão de realizar ou não as eleições primárias de que se trata, uma vez que o partido opte pela sua realização, entendemos que a participação da Justiça Eleitoral no processo deverá ser obrigatória e não facultativa.

Isso porque, conforme a proposição, o candidato escolhido nas eleições primárias deve ser necessariamente confirmado pela convenção partidária. Desse modo, parece-nos que seria de bom alvitre estabelecer a participação obrigatória - e não facultativa - da Justiça Eleitoral em todo o processo das primárias, para ampliar a sua necessária legitimidade e prevenir disputas e contestações que sem a sua mediação podem terminar por comprometer todo o procedimento.

Por essa razão estamos apresentando emenda modificativa ao Projeto em discussão, tornando impositiva – e não facultativa – a participação da Justiça Eleitoral no processo das eleições primárias que se quer adotar.

No que concerne à emenda nº 2 apresentada pelo Senador Aécio Neves, no sentido de que se prolongue o período de campanha para o pleito primário, entendo que ela contribui para o aperfeiçoamento do sistema democrático.

É por meio do desenvolvimento da campanha, da apresentação das ideias pelos respectivos candidatos que o eleitorado vai adquirindo conhecimento das propostas de cada um, colaborando inclusive com o amadurecimento do sistema como um todo. Além disso, o maior tempo para a pré-campanha permite que o processo democrático contemple o debate entre eventuais pretendentes de cada partido, dando maior legitimidade à escolha do candidato que, efetivamente, irá concorrer.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação e da emenda apresentada pelo Senador Aécio Neves, e da seguinte emenda anteriormente apresentada por este relator:

EMENDA N° 1 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 7º-A.

.....
II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2012, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, conforme Relatório do Senador Pedro Taques, e as Emendas nº 1-CCJ, de Relator, e nº 2-CCJ, de iniciativa do Senador Aécio Neves. Durante a discussão, a Comissão rejeita, ainda, as Emendas nº 3 e 4, de iniciativa do Senador Eduardo Suplicy, conforme adendo proferido oralmente pelo Relator.

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao inciso II do art. 7º-A que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2011, acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 7º-A.

.....
II – a Justiça Eleitoral acompanhará todo o processo de escolha do candidato, expedindo o Tribunal Superior Eleitoral as instruções necessárias à sua realização e fiscalização;

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao inciso I do art. 7º-A da Lei nº 9.504, de 1997, na forma do art. 1º do PLS nº 156, de 2011, a seguinte redação:

“I – a partir de um ano antes da data da eleição até o primeiro domingo de junho do ano da eleição, dia em que se realizarão as eleições primárias, os pré-candidatos poderão fazer campanha eleitoral, não constituindo infração eleitoral o pedido de votos;”

Sala da Comissão, 25 de abril de 2012

Senador Eunício Oliveira, Presidente

Senador Pedro Taques, Relator